



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0024587-84.2008.815.0011

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

Apelante : Maria Graciete Meira Nepomuceno

Advogado : Manoel Clementino de Freitas

Apelado : João Batista de Oliveira

Advogado : Giuseppe Fabiano do Monte Costa

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AFRONTA AOS ARTS. 458, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. NECESSIDADE DE PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.

- Não tendo a sentença recorrida atendido ao disposto no art. 458, II, do Código de Processo Civil, e tampouco à imprescindibilidade de fundamentação prevista no art. 93, IX, da Carta Magna, há óbice ao reconhecimento de sua validade,

sendo a decretação de sua nulidade medida cogente.

- Reconhecida a nulidade absoluta do *decisum*, é necessário oportunizar ao julgador *a quo* a prolação de novo julgamento, desta feita expondo os fundamentos relevantes e necessários à resolução da controvérsia.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, interposta por **Maria Graciete Meira Nepomuceno**, contra a sentença, fls. 120/121, prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial de **Ação de Indenização por Danos Morais**, por ela manejada em desfavor de **João Batista de Oliveira**, conforme se verifica do respectivo excerto dispositivo:

Pelo exposto e o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a ação de indenização de fls. 02/12, condenando a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões, fls. 123/129, a recorrente alegou, preliminarmente, a nulidade da sentença, uma vez que a fundamentação exposta faria alusão ao fato de o feito comportar julgamento antecipado, quando, em verdade, na espécie, houve a devida realização de instrução processual; quanto ao mérito, sustentou que o acervo probatório seria bastante claro em comprovar todo o exposto em sua narrativa inicial. Requereu, então, o acolhimento da preliminar, com a conseqüente decretação de nulidade da sentença, ou, sucessivamente, o provimento do recurso, com a total procedência de sua pretensão.

Certidão, fl. 132/V, noticiando a ausência de contrarrazões.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Como é cediço, o art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, estabelece, de forma peremptória, a imprescindibilidade da presença de fundamentação em todas as decisões oriundas dos órgãos do Poder Judiciário, sob pena de ser reconhecida a sua nulidade, ainda mais considerando se tratar de matéria de ordem pública, podendo, até mesmo, ser ventilada de ofício pela autoridade judiciária.

Vejamos o mencionado dispositivo constitucional:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação - grifei.

Nesse sentido, a referida matéria já foi, inclusive, tratada, como questão de ordem, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja relatoria coube ao **Ministro Gilmar Mendes**, após o reconhecimento da repercussão geral:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição

Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente**, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118) - negritei.

Da mesma forma, é o entendimento perfilhado pela jurisprudência desta Corte de Justiça, conforme se pode perceber do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ADEQUAÇÃO ESPECÍFICA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. ANÁLISE DA IRRESIGNAÇÃO PREJUDICADA. - **O inc. IX do art. 93 da Constituição Federal impõe que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário deverão ser fundamentadas. Logo, a ausência da motivação**

acarreta a nulidade do decisum lançado. - É nulo o decreto judicial que analisa pedido de tutela antecipada sem lançar qualquer fundamentação acerca dos motivos que lhe levaram a deferir o referido pleito, no que concerne ao requisito do *periculum in mora*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela decisão concessiva, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo. A ausência de fundamentação acerca de todas as exigências legais conduz à nulidade da decisão. (STJ. REsp 1207161/AL. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 08/02/2011). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20086606720148150000, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 12-12-2014) - negritei.

Outrossim, corroborando com a disciplina constitucional, o Código de Processo Civil não olvidou do tema, determinando expressamente, em seu art. 165, segunda parte, a fundamentação de todas as decisões judiciais, ainda que ocorra de forma concisa, observando, contudo, os pontos relevantes e necessários à resolução integral da controvérsia, segue a referida norma processual:

Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; **as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso** - destaquei.

No presente caso, o Juiz de primeiro grau, na decisão

atacada, limitou-se a asseverar não ter vislumbrado, no caso telado, o nexo causal e a comprovação dos danos sofridos, sem demonstrar os fundamentos essenciais, ensejadores do entendimento manifestado, consoante se verifica do respectivo excerto abaixo transcrito, fl. 121:

(...)

No mérito, a ação deve ser julgada improcedente, Não vislumbro o NEXO CAUSAL, OCORRÊNCIA PATRIMONIAL OU MORAL e FATO LESIVO a conduta do autor.

A ausência de comprovação dos danos ou do nexo causal, por si só, impõe a improcedência da ação, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil:

“O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”

(...)

Destarte, estando a decisão viciada pela mais grave das nulidades, a absoluta, torna-se forçoso declarar a nulidade da decisão *a quo*, diante da inexistência de fundamentação, contrariando o preceito assentado pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **DE OFÍCIO, DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA**, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à unidade de origem, para que outra seja proferida em seu lugar, desta feita expondo os fundamentos relevantes e necessários à resolução da controvérsia. Em consequência, **julgo prejudicado recurso interposto**.

P. I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado

Relator